DELIBERAÇÃO AC00 - 1500/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15535/2017
PROTOCOLO	**:** 1833067
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
REQUERENTE	**:** ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE FATO NOVO – NÃO CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA.

A ausência de apresentação de qualquer fato novo que justifique a modificação dos termos do acórdão impõe o não conhecimento do pedido de revisão. Ademais, não havendo norma municipal autorizadora de contratação temporária e a atividade enquadra-se como de necessidade permanente, o ato de admissão é ilegal, evidenciando que os fundamentos do não registro estão corretos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **não conhecer e negar procedência** do Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, mantendo-se inalterados os termos do AC02-G.ICN-814/2016, proferido nos autos TC/MS n. 108528/2011.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, em desfavor do Acórdão AC02-G.ICN-814/2016, proferido nos autos TC/MS n. 108528/2011.

Referido Acórdão foi proferido nos seguintes termos:

> *"1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, c/c o § 2º, I, e artigo 13, I, artigo 145 e seguintes e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:*
>
> *Maria Elisabete Pero Caetano*
>
> *Auxiliar de Serviços Gerais*
>
> *CPF n. 252.180.328-67*
>
> *Contrato s/n – período 26/07/2011 a 20/12/2011*
>
> *2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Arlei Silva Barbosa, CPF/MF nº 176.485.991-04, Prefeito à época do Município de Nova Alvorada do Sul/MS, nos termos do artigo 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 48/90, e redação conferida pelo artigo 42, caput, IV, artigo 44, I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público;*
>
> *3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99 da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013."*

O pedido foi recebido pelo Presidente do Tribunal de Contas, conforme despacho de f. 07.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária na análise n. 1124/2019, manifestou-se pelo não conhecimento e improvimento do Pedido de Revisão, mantendo-se os termos do Acórdão impugnado (f. 16/19).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou nos seguintes termos (f. 20/22):

> *"1 – pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, gestor à época e atual prefeito municipal de Nova Alvorada do Sul/MS para manter, integralmente, o v. Acórdão nº AC02-814/2016, proferido nos autos TC/MS nº 108528/2011, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos na LC n. 160/12 e RN n. 076/13;*
>
> *2 – pelo NÃO PROVIMENTO do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, gestor à época e atual prefeito municipal de Nova Alvorada do Sul/MS para manter, integralmente, o v. Acórdão nº AC02- 814/2016, proferido nos autos TC/MS nº 108528/2011, tendo em vista que as razões do seu inconformismo não alteram os fundamentos da deliberação supra;*
>
> *3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Preliminarmente, destacamos que o requerente fundamentou a admissibilidade do pedido no art. 73, inciso I, "b" e inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, que dispõe:

> *"Art. 73 Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:*
>
> *I – prova inequívoca:*
>
> *(...)*
>
> *b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;*
>
> *II – na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;"*

Conforme a análise da DFAPGP as alegações e documentos encaminhados pelo requerente eram os mesmos apresentados anteriormente, não havendo qualquer fato novo que justificasse modificação nos termos postos na decisão objurgada, assim, entendo que não houve atendimento aos pressupostos legais para sua admissibilidade, cuja condição para seu processamento é a apresentação ou indicação de prova inequívoca da falsidade ou da ineficácia de documento que se tenha baseado a decisão que pretende revisar, muito menos o pedido veio acompanhado de novos documentos a justificar a alteração do resultado do julgamento.

Quanto ao mérito do pedido, as razões apresentadas pelo requerente são insuficientes para reformar a decisão.

O Acórdão n. AC02-814/2016, negou registro ao ato de admissão para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais em face da ausência de previsão na lei municipal que trata as hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público (Lei n. 44/2005),

O sistema constitucional vigente prevê como regra, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II da Constituição Federal).

Exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal. O dispositivo reza que **"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".**

Como bem pontuado pela equipe técnica, contratações temporárias são exceções e referida exceção somente é permitida se presentes os três requisitos para a contratação temporária, quais sejam: temporariedade, existência de previsão legal do ente federativo e a comprovação do excepcional interesse público para a contratação.

No caso em tela, além de não haver previsão na norma municipal, o exercício da atividade para a qual ocorreu a contratação enquadra-se como de necessidade permanente, e não como temporária, devendo a vaga ser preenchida através de concurso público.

Desta forma, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência dos documentos capazes de sanar as irregularidades anteriormente encontradas, não há que se falar em reparo na decisão combatida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

01. Pelo **NÃO CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão, mantendo-se inalterados os termos do AC02-G.ICN-814/2016, proferido nos autos TC/MS n. 108528/2011;

02. pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, inciso II c/c 65, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em não conhecer e negar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

LBA/ARP/dssm